



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001226-25.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada FABIANA APARECIDA RAFAEL DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001226-25.2021.8.26.0604

Comarca: SUMARÉ

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: FABIANA APARECIDA REFAEL DE CARVALHO

Voto nº 32381

Apelação - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - Ação por meio da qual a autora, servidora pública estadual ocupante do cargo público de Agente Escolar alega que faz jus à aposentadoria por invalidez, visto que padece de patologia psiquiátrica (CID F29, F33:3, F40 e F41) - Constituição Federal que garante o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável - Emenda Constitucional nº 103/2019 que alterou a redação para fazer constar como requisito a impossibilidade de readaptação - Laudo pericial que reconheceu a incapacidade total e definitiva da autora, sendo absolutamente inviável sua readaptação - Perícia elaborada sob o crivo do contraditório e realizada por profissional vinculada ao IMESC que deve prevalecer.

Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 265/267), que julgou procedentes os pedidos em relação à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV para condená-la à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, a contar da data da elaboração do laudo pericial.

Em razão da sucumbência, a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a sentença.

A São Paulo Previdência SPPREV afirmando em suas razões recursais que se trata de ação ajuizada por servidora em atividade que alega sofrer de doença grave que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Aduz não ser possível a concessão da aposentadoria por invalidez, pois conforme o artigo 115,

XXVI da CF será garantida a transferência para locais ou atividade compatíveis com a situação do servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente laboral ou doença do trabalho e que segundo o artigo 41 da Lei estadual nº. 10.261/68 a readaptação é a investidura em cargo mais compatíveis com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica. Aduz que a severidade do quadro de saúde da servidora somente poderá ser realizada pelo órgão administrativo competente para tanto, ato exclusivo do órgão médico oficial, pois o artigo 223 da Lei Estadual nº. 10.261/68 impõe que a aposentadoria por invalidez só será concedida após a verificação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde em órgão médico oficial (fls. 274/285).

Contrarrazões ofertadas às fls. 289/297.

Os presentes autos foram distribuídos por prevenção a este Relator, em virtude de já ter sido apreciado o recurso de agravo de instrumento nº 2161617-03.2021.8.26.0000.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.252,80 – fls. 08).

É o relatório.

A Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 103/19, garantia o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Assim dispunha o artigo 40, §1º, I. Confira-se:

Artigo 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º a 17: I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se

decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

Com o advento da Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/19, do texto constitucional passou a constar o seguinte:

Artigo 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (grifo nosso)

Assim, passou a consignar expressamente que, para a concessão de aposentadoria por incapacidade, é necessário que o servidor esteja insuscetível à readaptação.

Por sua vez, estabelecem os artigos 222 e 223 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado):

“Artigo 222 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

Artigo 223 - A aposentadoria prevista no item I do artigo anterior, só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial”.

No caso concreto, como comprovado no laudo pericial, tem-se que (fls. 246): *“a autora sofre de transtorno afetivo bipolar e transtorno esquizofrênico com incapacidade laborativa de forma total e permanente para toda e qualquer atividade. Não é elegível ao programa de reabilitação e atende aos critérios para aposentadoria por invalidez”*.

Em relação a possibilidade de readaptação da servidora (quesito 4 da FESP), a *expert* assim respondeu: “Não é suscetível à reabilitação” (fls. 248).

Além disso, a perita foi capaz de estabelecer a data da primeira internação psiquiátrica - dezembro/2015 para o início da

doença (fls. 246) em resposta ao quesito 8 do juízo (fls. 582).

Também consta dos autos que a autora durante seu vínculo funcional teve 27 licenças-saúde deferidas pela Administração (fls. 174). O histórico de ocorrência de fls. 15, 16, 18 e 148 indica que a apelada foi internada pelo período de 21.12.2016 a 25.01.2017; de 29.03.2018 a 12.04.2018; de 29.03.2018 a 12.05.2018 e 14.12.2021 a 17.01.2022. A recorrida também esteve em gozo do benefício por incapacidade temporária, entre 09.09.2020 e 08.10.2020; e de 30.10.2020 até 28.12.2020.

Portanto, ainda que readaptada, a apelada não reúne condições médicas e físicas para permanecer na ativa, como apontado pelo laudo pericial, pelo que o direito à aposentadoria por invalidez deve ser reconhecido.

Com efeito, a total incapacidade da requerente está demonstrada por prova pericial que respondeu aos quesitos de forma satisfatória, não se vislumbrando qualquer irregularidade a macular a prova produzida, tendo sido o trabalho realizado de forma detalhada e bem fundamentada.

A impugnação apresentada pelo Estado, desprovida de esteio técnico, não foi suficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado e imparcial, não havendo, portanto, mais o que discutir com relação ao mérito da concessão da aposentadoria por invalidez.

Resta discutir o direito à integralidade dos proventos.

Por força do TEMA nº 524, de 21/08/2014, do Supremo Tribunal Federal, a concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE nº 656.860, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, julgamento em 21/08/2014, publicação em 18/09/2014 grifo nosso).

Na ausência de lei estadual que estabeleça quais são as moléstias graves que garantem os proventos integrais, a disciplina é buscada na Lei Federal 8.112/90 (art. 186, I e § 1º):

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, **sendo os proventos integrais** quando decorrente de acidente em serviço, **moléstia profissional ou doença grave**, contagiosa ou incurável, **especificada em lei**, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§1º - **Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis**, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (grifo nosso)

O laudo pericial consignou possuir a autora (fls. 246): *“dependência parcial de terceiros para atividades pessoais e para sair de casa, com repercussões funcionais moderadas e **alienação mental**.”*. E concluiu que ela sofre de: *“**transtorno afetivo bipolar e transtorno esquizoafetivo** ...”*.

A alienação mental (CID: F20-F29) engloba diversos transtornos mentais graves, que se caracterizam por distúrbios da mente, como por exemplo: Esquizofrenia, e Transtorno bipolar.

Como uma das moléstias da autora (alienação mental) se encontra no rol taxativo do dispositivo acima transcrito, forçoso reconhecer que, na forma como decido na r. sentença, a servidora tem direito à aposentadoria por invalidez, conforme o laudo do IMESC, com recebimento dos proventos integrais, à luz do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal e artigos 222, I, c.c. 223 e 266, I, '2', todos da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual nº 10261/1698 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado de São Paulo).

Os honorários sucumbenciais ficam majorados em 2% (art. 85, §11 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA

Relator